



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 6.025, DE 2005, E 8.046, DE 2010

(Em apenso os Projetos de Lei nºs 3.804, de 1993; 4.627, de 1994; 504 e 1.201, de 1995; 1.489, 1.823, 1.824 e 2.624, de 1996; 4.720, de 1998; 360, 484, 486, 487, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512, 626 e 903, de 1999; 2.415 e 3.007, de 2000; 5.164, de 2001; 6.507, 6.870, 7.499 e 7.506, de 2002; 1.522, 1.608, 1.795 e 2.117, de 2003; 3.595, 4.150, 4.386, 4.715 e 4.729, de 2004; 5.716 e 5.983, 2005; 6.951, 7.088, 7.232, 7.462 e 7.547, de 2006; 203, 212, 361, 408, 884, 887, 1.316, 1.380, 1.482, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500, de 2007; 3.015, 3.157, 3.302, 3.331, 3.387, 3.490, 3.743, 3.751, 3.761, 3.839, 3.919, 4.125, 4.252 e 4.346, de 2008; 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.475, 5.585, 5.748, 5.811, 5.815, 6.115, 6.178, 6.195, 6.199, 6.208, 6.274, 6.282, 6.407, 6.487, 6.488, 6.581, 6.649 e 6.710, de 2009; 7.111, 7.237, 7.360, 7.431, 7.506, 7.583 e 7.584, de 2010; 202, 215, 217, 241, 914, 915, 954, 1.199, 1.626, 1.627, 1.628, 1.650, 1.850, 1.922, 1.956, 2.106, 2.196, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619, 2.627, 2.720, 2.963 e 3.006, de 2011; 3.279, 3.458, 3.743, 3.883, 3.903, 3.907, 4.110, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879 de 2012; e 5.045, 5.451, 5.562, e 5.747, de 2013)

Código de Processo Civil.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator-Geral: **Deputado PAULO TEIXEIRA**



REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão Especial em 16 de julho de 2013, foi realizada a votação do parecer apresentado no último dia 2, com complementação de voto.

O parecer foi aprovado pela Comissão Especial nos termos do substitutivo, ressalvados os destaques.

Iniciou-se, em seguida, a apreciação dos destaques, ultimada na reunião do dia 17 de julho.

Foram aprovados os seguintes destaques:

a) Destaque nº 11, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 427, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se acrescentar o inciso VII e incluir texto no parágrafo 4º do art. 314 do substitutivo. Tais dispositivos passam a figurar no substitutivo com a seguinte redação:

“VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;”

“§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.”

b) Destaque nº 10, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 426, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se acrescentar no art. 529 inciso X e se modificar, por consequência, o parágrafo único.

Tais dispositivos passam a integrar o substitutivo com a seguinte redação:

“X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.”



“Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.”

c) Destaque nº 12, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 428, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se modificar o inciso III do art. 530 do substitutivo.

O dispositivo referido passa a ter a seguinte redação:

“III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.”

d) Destaque nº 9, apresentado pela Bancada do PSC, relativo à Emenda nº 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, para destaque da expressão *“separação”* e sua inclusão aos arts. 746, *caput*, do substitutivo, e em consequência, aos arts. 53, inciso I; 189, inciso II e parágrafo único; 708, *caput*; 746, parágrafo 2º, 747, parágrafo 1º e 748, *caput*, e no título da Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial.

Os dispositivos referidos integrarão o substitutivo com as redações seguintes:

1. Art. 53, inciso I:

“I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;”

2. Art. 189, inciso II e parágrafo único:

“II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”

“Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse



jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.”

3. Art. 708, caput:

“Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.”

4. Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial

“Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio”

5. Art. 746, caput e parágrafo 2º:

“Art. 746. O divórcio e a separação consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:”

“§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.”

6. Art. 747, parágrafo 1º:

“§ 1º Convencendo-se o juiz que ambos desejam o divórcio ou a separação, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará.”

7. Art. 748, caput:

“Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.”

Em relação ao destaque nº 13, apresentado pela Bancada do PSDB, visando à supressão do art. 334 do substitutivo, foi realizado acordo para aprovação desse artigo com as seguintes modificações:



i) inclusão da expressão “ouvido o autor” no caput;

ii) no inciso I, substituição da expressão “coletivo e indivisível” por “difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e”, mantendo-se o restante do texto do dispositivo.

iii) fica introduzido o termo “unitário” a “litisconsorte”, compondo a expressão “litisconsorte unitário” no parágrafo 6º.

Diante disso, os dispositivos integrarão o substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:”

“I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;”

“§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.”

Em relação ao destaque nº 1, para votação em separado do art. 579, apresentado pela Bancada do PP, e ao de nº 3, apresentado pela bancada do DEM, para votação em separado do inciso II e parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo, foi realizado acordo para aprovação do art. 579 do substitutivo com as seguintes modificações:

i) supressão do inciso I, com unificação do inciso II ao caput;

ii) no parágrafo 4º, substituição do termo “serão” por “poderão ser”;

iii) supressão do parágrafo 5º, com renumeração dos demais;



iv) no parágrafo 6º, supressão do termo “coletivo”.

Por isso, os dispositivos passam a figurar no substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.”

“§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.”

“§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.”

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral